



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 00178005520158140000  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL  
AGRAVANTE: INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE LTDA  
AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA  
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI  
AGRAVADO: SILENE LAURA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES  
ADVOGADO: FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O recurso previsto pelo art. 557, § 1º, do Estatuto Processual, para a decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, é o de agravo interno. Então, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, e da inexistência de prejuízos às partes, recebo o presente recurso como agravo interno. II- O artigo 525, I do CPC é taxativo ao determinar quais as peças obrigatórias que devem acompanhar a petição de agravo de instrumento, a falta de qualquer uma delas, implica na negativa de seguimento por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso. III- Essas peças devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso. Desta feita, não há qualquer possibilidade de juntada posterior, como requer o agravante, vez que restou atingido pela preclusão consumativa. IV- voto pelo conhecimento e desprovisionamento ao recurso de agravo interno, para manter na íntegra a decisão monocrática proferida.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA contra decisão desta Relatora que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 00178005520158140000.

Ao analisar os autos, esta relatora constatou ausência de cópia integral da decisão agravada, razão pela qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Inconformado, INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA interpuseram o presente recurso de Agravo regimental alegando em síntese que poderia ter sido dada a oportunidade de regularizar o feito, sem que houvesse necessidade de negar seguimento ao recurso.

Diante do exposto, requereu a reconsideração da decisão, para que seja dado seguimento ao recurso, a fim de que seja dado provimento ao mesmo, haja vista o demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o breve relatório.

## DECIDO:

In casu, primeiramente, é de ser esclarecido que o recurso interposto foi denominado equivocadamente pelo agravante como agravo Regimental. O recurso previsto pelo art. 557, § 1º, do Estatuto Processual, para a decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, é o de agravo interno.

Então, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, e da inexistência de prejuízos às partes, recebo o presente recurso como agravo interno.

Cumprido destacar que a decisão agravada encontra-se amplamente fundamentada não tendo sofrido qualquer modificação.

As razões do agravante no que diz respeito ao pedido de reforma da decisão monocrática não merecem prosperar, desta feita passo a explicar os motivos



de meu convencimento:

O artigo 525, I do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Vejamos, pois, que o artigo acima referido é taxativo ao determinar quais as peças obrigatórias que devem acompanhar a petição de agravo de instrumento, a falta de qualquer uma delas, implica na negativa de seguimento por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso.

Ademais, tais peças devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso. Desta feita, não há qualquer possibilidade de juntada posterior, como requer o agravante, vez que restou atingido pela preclusão **consumativa**.

Esse é o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 223/STJ. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. Em observância ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A expressão "acórdão recorrido" compreende também o acórdão proferido nos embargos declaratórios, que integra o julgado embargado. Aplica-se, assim, a Súmula n. 223/STJ, segundo a qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo". 3. Não se admite a juntada das peças obrigatórias ou das necessárias em âmbito de agravo regimental, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340222 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0153195-0. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Julgamento: 09/11/2010)

Diante de tais fundamentos, que reputo suficientes para demonstrar a inviabilidade da juntada posterior de documentos ao Agravo de Instrumento, impossível acolher a irresignação do agravante, assim, voto pelo conhecimento e desprovimento ao recurso de agravo interno, para manter na íntegra a decisão monocrática proferida.

É como voto.

Belém, de de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160090486704 N° 156889**



00178005520158140000



20160090486704

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**